



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10280.722630/2013-16
ACÓRDÃO	1004-000.344 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AM INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS AMAZONIA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2009

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 124 DO CTN. SÓCIO DE FATO. INTERPOSTAS PESSOAS NO QUADRO SOCIAL DO CONTRIBUINTE. INSUFICIÊNCIA ACUSATÓRIA.

Não se sustenta a imputação de responsabilidade tributária calcada apenas na outorga de procuração por interpostas pessoas inseridas no quadro social da pessoa jurídica, sem qualquer construção adicional que indique interesse comum dos acusados nas situações que constituem os fatos geradores autuados, mormente se não indicado em qual inciso do art. 124 do CTN se enquadraria a imputação feita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o Conselheiro Jandir José Dalle Lucca (relator) que votou por negar provimento. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Edeli Pereira Bessa.

Assinado Digitalmente

Jandir José Dalle Lucca – Relator

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa – Redatora designada

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

1.Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelos responsáveis solidários MÁRLIA ISABEL GLÓRIA HUBNER e MALCO OTTO HUBNER em face do v. acórdão de fls. 543/552, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

2.Para melhor compreensão da matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o relatório da r. decisão recorrida:

Trata-se de ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima identificado que redundou em lançamento de crédito tributário na monta de R\$ 630.649,00 (Seiscentos e trinta mil, seiscentos e quarenta e nove reais), materializado pelos seguintes autos-de-infração lavrados em seu desfavor:

	Crédito em R\$	Folhas
IRPJ	179.385,29	480/487
PIS/PASEP	62.063,80	488/495
COFINS	286.449,25	496/503
CSLL	102.750,66	504/511

No montante de cada crédito tributário está incluído, além do respectivo imposto ou contribuição, a multa de ofício de 75% e juros de mora calculado até sua constituição.

Além do sujeito passivo direto foram arrolados por responsáveis solidários ao crédito tributário, com supedâneo no artigo 124 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional) as pessoas físicas de Marilda Pereira da Silva, CPF 004.379.632-09 e Edson Alves Cardoso, CPF nº 223.144.152-72, ambos sócios-administradores da empresa atuada, bem como Malco Otto Hubner, CPF nº 637.463.442-04 e Marlia Isabel Gloria Hubner, CPF nº 328.839.192-92, ambos na condição de procuradores da empresa atuada.

Consoante o Relatório de Fiscalização a empresa atuada era optante pelo Simples Nacional no período fiscalizado, no entanto foi declarada inapta porquanto não localizada no endereço tributário cadastrado e foi excluída do regime tributário favorecido posto que, intimada, não apresentou o Livro Caixa relativo ao período atuado. Tal exclusão se deu no bojo do processo administrativo nº 10280.720717/2013-59 e transcorreu sem que a Interessada oferecesse manifestação de inconformidade.

Por outro lado, o crédito tributário é decorrente da existência de depósitos bancários cuja origem a contribuinte, também regularmente intimada, absteve-se de identificar mediante documentação hábil e idônea. Ainda, tendo informado receita bruta igual a zero, inobstante apresentasse extensa movimentação bancária, não apresentou

qualquer recolhimento dos tributos no período autuado e sequer apresentou sua escrituração contábil, sujeitando-se, então, ao arbitramento do lucro nos moldes das normas autorizadoras, que aqui se constituem e conforme abaixo se demonstra em suas bases imponíveis:

APURAÇÃO DA OMISSÃO DE RECEITA

[A] PERÍODO	[B] DEPÓSITOS BANCÁRIOS	[C] RECEITA DECLARADA	[D= B-C] RECEITA TOTAL OMITIDA
JANEIRO/2009	16.859,74	0,00	16.859,74
FEVEREIRO/2009	136.200,00	0,00	136.200,00
MARÇO/2009	398.230,14	0,00	398.230,14
ABRIL/2009	734.089,06	0,00	734.089,06
MAIO/2009	655.433,29	0,00	655.433,29
JUNHO/2009	364.898,13	0,00	364.898,13
JULHO/2009	437.758,65	0,00	437.758,65
AGOSTO/2009	316.354,08	0,00	316.354,08
SETEMBRO/2009	443.684,48	0,00	443.684,48
OUTUBRO/2009	493.638,18	0,00	493.638,18
NOVEMBRO/2009	192.100,23	0,00	192.100,23
DEZEMBRO/2009	340.747,41	0,00	340.747,41
TOTAL	4.529.993,39	0,00	4.529.993,39

No que tange à responsabilidade solidária de terceiros, a Auditoria informa que todas as pessoas físicas arroladas concorreram para a origem do débito fiscal, sejam os seus sócios de direito (Marilda Pereira Silva e Edson Alves Cardoso), sejam os seus procuradores (Malco Otto Hubner e Marlia Isabel Gloria Hubner).

Nesse compasso, os Termos de Sujeição Passiva lavrados informam que os sócios da autuada não tinham, à época, recursos suficientes devidamente declarados à Receita Federal do Brasil para integralizar o capital da empresa, aumentado quando de sua aquisição de seus antigos sócios e atuais procuradores, quando então se chamava Indústria e Comércio de Madeiras Hubner Ltda EPP. E mais, constatou que os antigos sócios possuem procuração com amplos e ilimitados poderes de representação junto a instituições financeiras, órgãos públicos e entidades autárquicas concedida pelos sócios adquirentes, com fortes indícios de se tratar de interposição fraudulenta de pessoas, permitindo-se concluir que os procuradores têm parcela de responsabilidade também no que se refere aos débitos fiscais e que concorreram para a sua origem, inclusive tendo assinado cheques junto aos bancos em que a empresa mantinha conta corrente, sem o recolhimento dos tributos relativos ao período fiscalizado.

Da impugnação O sujeito passivo direto e os responsáveis solidários foram cientificados do feito mediante Edital, ao mesmo tempo em que de tudo se encaminhou à ciência dos representantes do contribuinte pelo Correio, com recebimento da correspondência em seu endereço cadastral, na data de 12/09/2013.

Os responsáveis solidários sr. Malco Otto Hubner e srª Márlia Isabel Gloria Hubner apresentaram peça impugnatória conjunta em 11/10/2013 vazada nos seguintes argumentos, em síntese:

- Afirmam que os requerentes não são sócios da empresa autuada desde 2007, conforme alteração contratual que anexa. Nesse compasso, entendem não estar revestidos da condição de sujeitos passivos da relação tributária, seja na condição de contribuinte seja na de responsável, conforme dicção do artigo 121 do CTN.

- Quanto à solidariedade, deduzem a ausência de interesse comum no negócio, pois que não eram sócios, nem diretores ou sequer administradores da empresa no período autuado. Nessa esteira propugnam pela ausência de provas suficientes que demonstrem o contrário, uma vez que se constituíram em meros procuradores da autuada no intuito de representá-la perante órgãos, instituições, juízos, entre outros, não sendo o caso de procuradores responderem com a responsabilidade tributária. Também

ausentes a comprovação de culpa por parte dos Requerentes em possíveis omissões de receita por parte do contribuinte, nem de qualquer ato ilícito ou de ação dolosa que tenha colaborado para a falta de pagamento do tributo. Argumentam que o mero não recolhimento do tributo não configura infração para fins de assunção da responsabilidade para a imputação do artigo 135 do CTN e que aquele artigo não atinge os procuradores da empresa.

- Concluem afirmando que os Requerentes sequer detinham poderes de gerência, direção ou eram sócios-administradores da empresa fiscalizada, não podendo assim serem responsabilizados por tais atos.

Posto nesses argumentos, requerem a nulidade do Termo de Sujeição Passiva Solidária com a conseqüente extinção do crédito tributário cobrados em seu desfavor.

É a síntese do necessário ao julgamento.

3.A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) proferiu decisão assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

RESPONSABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. SOLIDARIEDADE,

As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador são solidariamente responsáveis pelo crédito tributário apurado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2009

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos demais lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento factual e para os quais não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

4. Inconformados, os Recorrentes manejaram o Recurso Voluntário de fls. 583/593, via do qual insistem na sua ilegitimidade passiva, com base nos argumentos assim resumidos:

- **Ausência de vínculo societário:** Alegam que não eram sócios da empresa desde 2007, enquanto o período fiscalizado refere-se ao ano de 2009. Portanto, não possuíam qualquer interesse na empresa durante o período em questão.
- **Ausência de relação com o fato gerador:** Argumentam que não se enquadram nem como contribuintes (por não possuírem relação direta e pessoal com o fato gerador) nem como responsáveis (por não possuírem relação indireta com o fato gerador tributário).
- **Inexistência de solidariedade passiva:** Para configuração da solidariedade passiva tributária, conforme artigo 124 do CTN, é necessário interesse

comum na situação que constitua o fato gerador ou designação expressa em lei. Sustentam que eram apenas procuradores da empresa para representação perante órgãos e instituições, não havendo qualquer interesse comum com os sócios ou com a própria empresa.

- **Inaplicabilidade do artigo 134 do CTN:** O artigo 134 do CTN estabelece responsabilidade solidária para diversas pessoas, porém não inclui procuradores da empresa entre os responsáveis tributários.
- **Responsabilidade subjetiva e ausência de culpa:** A responsabilidade solidária tributária possui caráter subjetivo, sendo necessária a comprovação de culpa dos terceiros. No procedimento fiscal, não há evidências de que os recorrentes praticaram qualquer ato ilícito que colaborou para a inadimplência tributária.
- **Não esgotamento dos meios de cobrança:** Destaca que o Fisco não esgotou os meios de cobrança contra o contribuinte principal (empresa) nem contra seus sócios efetivos (Marilda Pereira Silva e Edson Alves Cardoso), não sendo cabível responsabilizar os procuradores.
- **Inaplicabilidade do artigo 135 do CTN:** O artigo 135 do CTN estabelece responsabilidade pessoal para determinadas pessoas que pratiquem atos com excesso de poderes ou infração de lei. Contudo, os recorrentes não se enquadram nas hipóteses taxativas do dispositivo, uma vez que não eram gerentes, diretores ou representantes legais; não detinham poderes de gerência ou direção; e não eram sócios-administradores.

5.É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Jandir José Dalle Lucca**, Relator.

6.O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade.

7.Como se depreende do Relatório Fiscal de fls. 437/445, trata-se de autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS referentes ao ano-calendário de 2009. A fiscalização identificou que a empresa AM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS AMAZÔNIA LTDA ME, então optante pelo Simples Nacional, declarou receita bruta igual a zero na Declaração Anual do Simples Nacional (DASN), enquanto apresentava movimentação bancária de R\$ 4.529.993,29 em suas contas no Banco do Brasil S/A e Bradesco S/A. A significativa divergência entre os valores declarados e a movimentação financeira real, somada à ausência de documentação comprobatória, levou à:

- 1) Declaração de inaptidão da pessoa jurídica por meio do Ato Declaratório Executivo nº 002, de 31.01.2013.
- 2) Exclusão de ofício do Simples Nacional conforme processo nº 10280.720717/2013-59.
- 3) Arbitramento do lucro com base nos depósitos bancários não comprovados, aplicando-se percentuais de 9,6% para IRPJ e 12% para CSLL sobre os valores consolidados mensalmente.
- 4) Caracterização de omissão de receita por depósitos bancários de origem não comprovada.

8. Quando intimada a apresentar documentação contábil obrigatória (Livros Diário e Razão ou Caixa) e comprovar a origem dos créditos bancários, a empresa manteve-se silente em todas as oportunidades. A atuação também incluiu responsabilidade solidária dos sócios MARILDA PEREIRA SILVA e EDSON ALVES CARDOSO, bem como dos procuradores MALCO OTTO HUBNER e MARLIA ISABEL GLORIA HUBNER (Recorrentes), resultando em débitos totais de R\$ 179.385,29 (IRPJ), R\$ 102.750,66 (CSLL), R\$ 62.063,80 (PIS) e R\$ 286.449,25 (COFINS), já incluídos multa de ofício e juros de mora calculados até 31.07.2013.

9. Especificamente no que concerne aos Recorrentes, os Termos de Sujeição Passiva Solidária de fls. 474/476 e 477/479 evidenciam interposição fraudulenta de pessoas e administração de fato da empresa AM Indústria e Comércio de Madeiras Amazônia Ltda ME.

10. Em ambos os casos, a responsabilização solidária baseia-se no artigo 124 do CTN, aplicado após constatação de que os responsabilizados, além dos sócios formais, praticaram atos de administração vinculados aos fatos geradores da obrigação tributária principal no ano calendário de 2009.

11. Isso porque, Márlia Isabel e Malco Otto Hubner constaram como sócios de direito da pessoa jurídica desde sua constituição em 27.04.2004 até 04.09.2007, quando transferiram suas quotas sociais para os novos sócios Marilda Pereira Silva e Edson Alves Cardoso (Recorrentes). A empresa, que anteriormente se denominava Indústria e Comércio de Madeiras Hubner Ltda EPP, passou a operar como AM Indústria e Comércio de Madeiras Amazônia Ltda ME.

12. A fiscalização identificou fortes indícios de que os Recorrentes mantiveram controle efetivo da empresa mesmo após a transferência das quotas sociais. As principais evidências incluem a concessão de procuração com amplos poderes pelos sócios formais, permitindo que ambos exercessem poderes em nome da pessoa jurídica, individual ou conjuntamente, em diversas naturezas de atos. Este tipo de procuração com poderes ilimitados foi considerado pela fiscalização como atípico no âmbito da prática comercial regular, alertando para possível constituição de interposta pessoa. A amplitude dos poderes concedidos demonstra transferência de controle administrativo incompatível com uma relação normal de procuração comercial.

13.Os ex-sócios mantiveram participação ativa na administração através de assinatura de cheques junto aos bancos onde a empresa mantinha conta corrente, evidenciando controle sobre movimentação financeira. Além disso, participaram das alterações societárias realizadas na JUCEPA (Junta Comercial do Estado do Pará), demonstrando envolvimento direto em decisões corporativas fundamentais.

14.Revelou-se, ainda, que os sócios formais Marilda Pereira Silva e Edson Alves Cardoso não possuíam, à época da integralização do capital social, recursos suficientemente declarados à Receita Federal para integralizar o capital social nos valores de R\$ 40.000,00 e R\$ 10.000,00, respectivamente. Esta incompatibilidade patrimonial, associada ao volume de recursos movimentados em conta corrente no período sob fiscalização, corroborou a conclusão de interposição fraudulenta de pessoas.

15.Pois bem, não é acaciano relembrar a dicção do artigo 124, I do Código Tributário Nacional, que confere a seguinte regra:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

(...)

16.O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 859.616/RS, já teve a oportunidade de se manifestar sobre a necessidade da demonstração da participação do responsabilizado com fundamento no art. 124, I do CTN na ocorrência do fato gerador, em acórdão de cuja ementa se extraem os seguintes trechos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA (LETRAS FINANCEIRAS DO TESOURO). AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. RECUSA. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE. ART. 620 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA.

(...)

6. Deveras, o instituto da solidariedade vem previsto no art. 124 do CTN, *verbis*:

"Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei."

7. Conquanto a expressão "interesse comum" - encarte um conceito indeterminado, é mister proceder-se a uma interpretação sistemática das normas tributárias, de modo a alcançar a ratio essendi do referido dispositivo legal. Nesse diapasão, tem-se que o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal implica que as pessoas solidariamente obrigadas sejam **sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato imponible**. Isto porque feriria a lógica jurídico-tributária a integração, no pólo passivo da relação jurídica, de alguém que não tenha tido qualquer participação na ocorrência do fato gerador da obrigação.

(...)

17.O Parecer Normativo Cosit nº 4, de 2018, também é enfático ao destacar que, ainda que possa ter por base tanto o ato lícito que gerou a obrigação tributária como o ilícito que a desfigurou, a responsabilidade tributária solidária a que se refere o inciso I do art. 124 do CTN decorre de interesse comum da pessoa responsabilizada na situação vinculada ao fato jurídico tributário. Confira-se seu item 16:

16. Não é qualquer interesse comum que pode ensejar a aplicação do disposto no inciso I do art. 124 do CTN. O interesse deve ser no fato ou na relação jurídica relacionada ao fato jurídico tributário, como visto acima. Assim, o mero interesse econômico, sem comprovação do vínculo com o fato jurídico tributário (incluídos os atos ilícitos a ele vinculados) não pode caracterizar a responsabilização solidária, não obstante ser indício da concorrência do interesse comum daquela pessoa no cometimento do ilícito. Transcreve-se elucidativo trecho de julgado do CARF:

O interesse comum de que trata o artigo 124, inciso I, do CTN é sempre jurídico, não devendo ser confundido com "interesse econômico", "sanção", "meio de justiça" etc.

O interesse econômico, reconhecemos, até pode servir de indício para a caracterização de interesse comum, mas, isoladamente considerado, não constitui prova suficiente para aplicar a solidariedade. E também não é suficiente que a pessoa tenha tido participação furtiva como interveniente num negócio jurídico, ou mesmo que seja sócio ou administrador da empresa contribuinte, para que a solidariedade seja validamente estabelecida.

Pelo contrário, a comprovação de que o sujeito tido por solidário teve interesse jurídico, o que se faz com a demonstração cabal da relação direta e pessoal dele com a prática do ato ou atos que deram azo à relação jurídico tributária, é requisito fundamental para fins de aplicação de responsabilidade solidária⁶.

⁶ CARF, Acórdão nº 1201-001.974, Rel. Luis Henrique Marotti Toselli.

18.Em situações como a que se apresenta nos presentes autos, a formação do convencimento do julgador se dá pelo exame dos elementos probatórios de forma conjugada, e não isolada.

19.Nesses casos, os reais interesses das partes envolvidas geralmente não são ostensivos, sobre os quais inexistente prova direta, necessitando ser identificados por meio de elementos indiretos, aptos a demonstrar o fato a ser provado por meio do emprego de silogismo, isto é, por dedução.

20.Nos presentes autos, foram detectados vários aspectos relevantes que, quando analisados em conjunto, sugerem a ativa participação dos Recorrentes nos fatos geradores que motivaram os lançamentos fiscais. O conjunto probatório produzido pela fiscalização revela de forma consistente a configuração da sujeição passiva solidária, nos termos do art. 124, I do Código Tributário Nacional (CTN).

21.De fato, restou comprovado que os Recorrentes, embora tenham alegado não serem sócios formais da empresa autuada no período fiscalizado, figuraram como procuradores com poderes amplos e irrestritos perante instituições financeiras, órgãos públicos e entidades diversas. Tal circunstância não pode ser considerada mera formalidade: a outorga de poderes ilimitados, inclusive para movimentação bancária e assinatura de cheques, é indicativa de efetiva

ingerência sobre os negócios sociais, revelando interesse jurídico comum na prática dos atos que deram causa aos fatos geradores.

22.O interesse comum referido no art. 124 do CTN deve ser compreendido como interesse jurídico direto na realização do fato gerador, e não mera expectativa econômica. Configura-se, assim, a responsabilidade solidária quando os procuradores participam da gestão, permitindo ou viabilizando operações que culminaram na omissão de receitas.

23.O Relatório Fiscal apontou a existência de depósitos bancários vultosos em contas da pessoa jurídica autuada, cuja origem não foi demonstrada mediante documentação hábil e idônea. Consoante o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, tais valores caracterizam presunção legal de omissão de receitas, cabendo ao sujeito passivo, ou ao responsável solidário, a prova em contrário.

24.No caso concreto, não houve qualquer demonstração efetiva pelos Recorrentes de que os créditos possuíam natureza diversa de receita tributável. Ao contrário, verificou-se nítida incompatibilidade entre o capital social formalmente integralizado pelos sócios de direito e o montante de recursos movimentados, circunstância que reforça a tese de interposição fraudulenta de pessoas para fins de dissimulação das receitas auferidas.

25.Os Recorrentes sustentaram ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não mais integravam o quadro societário no período autuado e que não poderiam responder por débitos posteriores. Todavia, demonstrou-se que a atuação como procuradores com plenos poderes, inclusive após a transferência formal das quotas, manteve sua vinculação direta à condução das atividades empresariais. A mera alteração contratual não se sobrepõe à realidade fática apurada pela fiscalização, que comprovou a continuidade de sua participação nos atos de gestão.

26.A alegação, portanto, não se sustenta diante dos elementos probatórios, que evidenciam a participação ativa e o benefício indireto auferido, em razão da omissão de receitas e da movimentação financeira não declarada.

27.Por derradeiro, anote-se que, muito embora os Recorrentes deduzam considerações sobre os artigos 134 e 135 do CTN, a responsabilidade em questão foi imputada exclusivamente em relação ao artigo 124 do mesmo códex, como se extrai dos respectivos Termos de Sujeição Passiva Solidária (fls. 474/476 e 477/479):

Sujeito Passivo Solidário - sócio

Nome MARLIA ISABEL GLORIA HUBNER		CPF 328.839.192-91
Logradouro AV AGENOR ALVES	Número 340	Complemento
Bairro PROMISSÃO I	Cidade / UF PARAGOMINAS/PA	CEP 68.628-030

Contexto - Relatório

No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, amparado pelo MPF acima epigrafado, tendo sido lavrado Auto de Infração contra a empresa fiscalizada e verificado que no AC 2009, terceiros envolvidos, além dos sócios, praticaram atos de administração vinculados à situação que constituiu os fatos geradores da obrigação principal, restou caracterizada a **sujeição passiva solidária**, nos termos do art. 124 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional).

[...]

Sujeito Passivo Solidário - sócio

Nome MALCO OTTO HUBNER		CPF 637.463.442-04
Logradouro AV AGENOR ALVES	Número 340	Complemento CASA
Bairro PROMISSÃO I	Cidade / UF PARAGOMINAS/PA	CEP 68.625-030

Contexto - Relatório

No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, amparado pelo MPF acima epigrafado, tendo sido lavrado Auto de Infração contra a empresa fiscalizada e verificado que no AC 2009, terceiros envolvidos, além dos sócios, praticaram atos de administração vinculados à situação que constituiu os fatos geradores da obrigação principal, restou caracterizada a **sujeição passiva solidária**, nos termos do art. 124 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional).

CONCLUSÃO

28. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Jandir José Dalle Lucca

VOTO VENCEDOR

Conselheira Edeli Pereira Bessa, redatora designada

O I. Relator restou vencido em seu entendimento contrário ao provimento do recurso voluntário. A maioria do Colegiado compreendeu que deveria ser dado provimento e afastada a responsabilidade tributária imputada com fundamento no art. 124 do CTN aos recorrentes Malco Otto Hubner e Marlia Isabel Gloria Hubner.

Isto porque a autoridade lançadora não indicou em qual inciso do art. 124 do CTN se enquadraria a responsabilização vislumbrada e erigiu a imputação apenas com base nas

inferências feitas a partir da procuração que os sócios de direito outorgaram aos responsáveis aqui recorrentes, asseverando que:

No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, amparado pelo MPF acima epigrafado, tendo sido lavrado Auto de Infração contra a empresa fiscalizada e verificado que no AC 2009, terceiros envolvidos, além dos sócios, praticaram atos de administração vinculados à situação que constituiu os fatos geradores da obrigação principal, restou caracterizada **a sujeição passiva solidária**, nos termos do art. 124 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional).

Ficou constatado que os sócios de direito, constantes do quadro societário da empresa - **MARILDA PEREIRA SILVA, CPF 004.379.632-09 e EDSON ALVES CARDOSO, CPF 223.144.152-72** - não tinham, à época, especialmente o primeiro, recursos suficientes devidamente declarados à Receita Federal do Brasil, para integralizar o capital da empresa, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), respectivamente, conforme consta do instrumento particular de alteração e consolidação da empresa ocorrido em 04/09/2007, sob o registro na JUCEPA nº 20000159291.

Além disso, verifica-se que o montante de capital social informado aos órgãos competentes **é deveras incompatível com o volume de recursos movimentados em conta-corrente no período sob fiscalização.**

E, ainda, chama especial atenção da auditoria o fato de tanto na movimentação bancária, mediante a assinatura de cheques acostados aos presentes autos, como nas alterações societárias realizadas na JUCEPA, apareça instrumento de procuração outorgando poderes para os antigos sócios MALCO OTTO HUBNER, CPF 637.463.442-04 e MARLIA ISABEL GLORIA HUBNER, CPF 328.839.192-91, que constaram como sócios de direito da pessoa jurídica, desde a constituição da mesma ocorrida em 27/04/2004 até 04/09/2007, quando transferiram suas quotas sociais aos novos sócios.

Ambos os sócios (MALCO OTTO HUBNER, CPF 637.463.442-04 e MARLIA ISABEL GLORIA HUBNER, CPF 328.839.192-91) são responsáveis diretamente pela administração da empresa AM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS AMAZÔNIA LTDA ME, que outrora chamara INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS HUBNER LTDA EPP na medida em que inscreveram indevidamente a empresa no SIMPLES Nacional (excluída de ofício) e deixaram de recolher os tributos devidos ao Fisco Federal, com evidente prejuízo ao Erário.

O fato deles (MALCO OTTO HUBNER, CPF 637.463.442-04 e MARLIA ISABEL GLORIA HUBNER, CPF 328.839.192-91), outrora sócios de direito, constarem como procuradores da empresa fiscalizada perante o comércio, junto a instituições financeiras, órgãos públicos, entidades autárquicas, etc, com **amplos poderes concedidos pelos sócios MARILDA PEREIRA SILVA, CPF 004.379.632-09 e EDSON ALVES CARDOSO, CPF 223.144.152-72**, demonstra fortes indícios de se tratar de

interposição fraudulenta de pessoas, apenas atendendo ao interesses de terceiros.

A procuração autoriza ambos (MALCO OTTO e MARIA ISABEL) a exercer poderes em nome da pessoa jurídica, juntos ou separadamente, das mais diversas naturezas.

Esse tipo de procuração, com poderes ilimitados, não é comum no âmbito da prática comercial regular, e alerta para a **possibilidade** de cometimento de constituição de interposta pessoa, cujos indícios são bem fortes, **nos permitindo concluir que os procuradores têm parcela de responsabilidade também no que se refere aos débitos fiscais**, já que os fatos demonstram que concorreram para a sua origem; inclusive tendo assinado cheques junto aos bancos em que a empresa mantinha conta-corrente, sem recolher os tributos relativos ao período fiscalizado – 2009. (*destaques do original*)

Não houve qualquer aprofundamento da investigação acerca dos valores movimentados nas contas-bancárias, e a menção à assinatura de cheques é, em verdade, uma dedução a partir dos poderes conferidos na procuração. Para evidenciar o interesse comum na situação que constitui o fato gerador, caso a imputação pretendida fosse com base no inciso I do art. 124 do CTN, necessário seria algum benefício financeiro das atividades mantidas à margem da contabilidade.

Esta Conselheira já se posicionou, em voto declarado no Acórdão nº 9101-006.631, favoravelmente à responsabilidade tributária imputada a sócio de fato com fundamento no art. 124, I do CTN, sob a premissa de que tais sócios não desfrutam da proteção que a lei confere ao patrimônio pessoal daqueles que regularmente compõem uma sociedade:

O contexto ampliado, portanto, contempla pessoa jurídica que manteve escrituração imprestável por diversos motivos, com confusão patrimonial inclusive entre as pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico, o que obrigou a autoridade lançadora a expurgar diversas operações irreais entre elas, para além dos registros pautados em notas fiscais inidôneas, e assim aferir os créditos tributários não declarados e não recolhidos em razão das operações efetivamente realizadas pela Contribuinte. Em tais circunstâncias, a confissão de Irineu Peretto Junior no sentido de que, por estar sob risco de *bloqueio judicial*, teria realizado movimentações financeiras com intermediação de sua cônjuge, Marili Elisabete Mainardi Peretto, apenas reforça a validade da integração desta ao polo passivo da obrigação tributária aqui constituída, que não poderia ficar limitada ao patrimônio da pessoa jurídica atuada, corrompido que foi pela evidente inobservância do princípio da entidade, como bem exposto no voto condutor do acórdão recorrido.

O presente caso, assim, se assemelha a outros nos quais este Colegiado já se manifestou reiteradas vezes em favor da responsabilização de sócios de fato que se ocultam sob a interposição de pessoas no quadro social da pessoa jurídica, conforme ementas de julgados a seguir transcritas:

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 124, I, DO CTN. INTERESSE COMUM. CABIMENTO. Cabe a imposição de responsabilidade tributária em razão do interesse comum na situação que constitui fato gerador da obrigação principal, nos termos do art. 124, I, do CTN, quando demonstrado, mediante conjunto de elementos fáticos convergentes, que os responsabilizados não apenas ostentavam a condição de sócios de fato da autuada, como estabeleceram entre ela e outras empresas de sua titularidade atuação negocial conjunta.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, III, DO CTN. ADMINISTRADOR DE FATO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE PESSOAS. CABIMENTO. Cabe a imposição de responsabilidade tributária em razão da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN, quando demonstrado, mediante conjunto de elementos fáticos convergentes, que os responsabilizados ostentavam a condição de administradores de fato da autuada, bem como que houve interposição fraudulenta de pessoa em seu quadro societário.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO CONCORRENTE DOS ARTS. 124, I, E 135, III, DO CTN. POSSIBILIDADE. Não se vislumbra qualquer óbice à imputação de responsabilidade tributária aplicando-se, de forma concorrente os arts. 124, I, e 135, III, do CTN. (*Acórdão nº 9101-002.349 - Sessão de 14 de junho de 2016*).

SOCIEDADE QUE SE COMPORTA COMO SOCIEDADE DE FATO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E ILIMITADA PARA OS SÓCIOS DE FATO.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (CTN, art. 124, I). Em condições normais, o sistema jurídico prevê apartação patrimonial entre a pessoa jurídica e as pessoas que compõem o seu quadro societário (sócios de direito). Mas a utilização fraudulenta de pessoa jurídica afasta essa apartação patrimonial, e os sócios de fato respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações surgidas de sua empresa (negócio/ empreendimento). A sonegação de tributo perpetrada via utilização fraudulenta da pessoa jurídica, mediante interposição de pessoas, faz com que a pessoa jurídica seja tratada de modo semelhante a uma sociedade de fato (porque se comporta como tal), situação em que as pessoas envolvidas, por se encontrarem na mesma posição jurídica em relação ao fato gerador, respondem solidária e ilimitadamente pelos débitos surgidos do negócio.

PROCURADOR/ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE EMPRESARIAL. PRÁTICA DE ILÍCITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Os mandatários e os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (CTN, art. 135, II e III).

CTN, ART. 124, I, E ART. 135, II E III. INCIDÊNCIA CONJUNTA. POSSIBILIDADE.

No caso destes autos, as referidas regras de responsabilização tributária não são excludentes, elas coexistem. A mesma ilicitude (uso fraudulento de pessoa jurídica, mediante interposição de pessoas) leva à responsabilização tributária. O vínculo obrigacional por uma regra surge em decorrência da condição de sócio de fato,

enquanto pela outra, da condição de procurador/ administrador da empresa. (Acórdão nº 9101-002.954 - Sessão de 3 de julho de 2017).

SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA. CARACTERIZAÇÃO.

Havendo a utilização de interposta pessoa para acobertar as operações e o efetivo auferimento de receitas, deve ser considerado como sujeito passivo o efetivo proprietário e administrador da empresa pelos débitos tributários desta. (Acórdão nº 9101-003.592 - Sessão de 9 de maio de 2018).

É certo que o Código Civil confere personalidade jurídica às sociedades mediante as quais empreendedores exploram atividades econômicas, personalidade esta distinta de seus sócios, de modo que seus patrimônios e obrigações não se confundem, ainda que constituídos por intermédio de seus administradores:

Art. 1.022. A sociedade adquire direitos, assume obrigações e procede judicialmente, por meio de administradores com poderes especiais, ou, não os havendo, por intermédio de qualquer administrador.

Especificamente no que se refere à sociedade unipessoal, espécie à qual pertence a Contribuinte, a responsabilidade do sócio em relação às dívidas da sociedade está assim regulada no Código Civil:

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Disto resulta a segregação do patrimônio dos sócios em relação ao patrimônio da sociedade. Apenas a parcela do patrimônio de cada sócio conferido ao capital social presta-se como garantia de terceiros ao contratar com a sociedade, e assim se sujeita ao risco do empreendimento. Em consequência, se os sócios empregam regularmente os recursos da sociedade, sem desvios, eles não podem ser chamados a responder por dívidas da sociedade.

Aqui tem-se que a escrituração da Contribuinte foi considerada imprestável, para além da constatação que sua movimentação financeira transitou em favor da cónyuge do sócio, pelas razões antes expostas.

Em tais circunstâncias, a autoridade fiscal tem competência para, na forma do art. 142 do CTN, constituir o crédito tributário pelo lançamento, identificando o sujeito passivo, conceito no qual está incluído não só o contribuinte, como também, nos termos do art. 121, parágrafo único, inciso II, *o responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.*

E, neste sentido, o CTN traz preceitos expressos acerca da responsabilidade solidária pelo crédito tributário das pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – (...)

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

(...)

Impróprio afirmar que referido dispositivo não trata de responsabilidade de terceiro ou de inclusão de terceiro no polo passivo, referindo-se apenas à graduação de responsabilidade nos casos de pluralidade de sujeitos passivos. Apesar de localizado entre as normas gerais do capítulo de sujeição passiva, o citado dispositivo é uma espécie de responsabilidade tributária a ser compatibilizada com os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Neste sentido são as lições de Marcos Vinícius Neder, no artigo *Solidariedade de Direito e de Fato – Reflexões acerca de seu Conceito*¹:

Cumprir observar, nesse passo, que a norma de solidariedade albergada pelo artigo 124 do CTN é uma espécie de responsabilidade tributária, apesar de o dispositivo legal estar localizado topograficamente entre as normas gerais previstas no capítulo de Sujeição Passiva e, por conseguinte, fora do capítulo específico que regula a responsabilidade tributária. Decerto a organização dos dispositivos acerca de responsabilidade no Código segue uma orientação lógica, mas as reflexões sobre tal conjunto normativo devem considerar princípios constitucionais que atuam, especificamente, sobre o tema, como o da capacidade contributiva e da vedação ao confisco.

O artigo 145 da Constituição Federal estabelece que os impostos devam ser graduados segundo a manifestação de riqueza do fato jurídico, e o art. 150 veda utilizar tributo com efeito de confisco. O texto constitucional prescreve, assim, que os fatos colhidos no mundo social para construção da hipótese de incidência tributária evidenciem capacidade econômica, evitando-se, assim, uma tributação excessiva que comprometa a subsistência dos contribuintes e avance sobre o patrimônio privado além do estritamente necessário à manutenção das atividades estatais. Esses valores informam todo o sistema jurídico e, por conseguinte, não há interpretar o art. 124 sem compatibilizar a norma de responsabilidade tributária com tais limitações constitucionais ao poder de tributar.

Para tornar mais transparente a correlação entre esses princípios e a exequibilidade da imposição de responsabilidade por solidariedade, vale o recurso a um exemplo hipotético, porém esclarecedor. Se determinada propriedade

¹ in FERRAGUT, Maria Rita e NEDER, Marcos Vinícius (coords.). Responsabilidade Tributária, Dialética, São Paulo: 2007, p. 32-33)

pertencer a quatro irmãos em condição de igualdade, um dos co-proprietários pode ser chamado a responder por todo o débito anual do Imposto Territorial Rural sem guardar a proporcionalidade com sua fração ideal (25%). Assim, embora manifeste riqueza apenas por sua participação no bem imóvel (25%), poderá ser exigido pelo pagamento integral do tributo relativo à propriedade (100%). Consente a ordem jurídica essa imposição de responsabilidade tributária de forma desproporcional à capacidade contributiva em função da previsão legal de reembolso da quantia excedente paga em lugar dos demais devedores. De fato, cada co-proprietário se qualifica como contribuinte em relação ao tributo correspondente ao seu quinhão de interesse na propriedade e como responsável pelo pagamento do tributo excedente em relação ao que lhe cabe.

Referido dispositivo legal, portanto, presta-se à inclusão de terceiro no polo passivo da obrigação tributária, mas desde que presente prova de sua atuação ao lado da pessoa jurídica, e fora de seu quadro social, com interesse comum na situação que constitua o fato gerador. Neste sentido também, depois de abordar a hipótese de interposição de pessoas na prática de fatos jurídicos tributários, e ressaltar que a simulação dos atos constitutivos impõe o afastamento do sujeito passivo aparente para alcançar os reais titulares da renda, observa Marcos Vinícius Neder (*Op. cit.*, p. 46):

Outra situação completamente distinta é quando o ilícito é promovido por pessoa jurídica ativa e operacional, que, comprovadamente, tenha ocultado ou registrado indevidamente negócios jurídicos realizados em parcela com terceiros (sócios ocultos) para benefício comum. Nessa hipótese, não há falar em fictícia interposição de pessoas, mas em sociedade comum de fato, pois não é possível distinguir a sociedade de fato de seus integrantes (pessoas físicas e jurídicas). Diante dessas condições, é perfeitamente possível evidenciar solidariedade entre as pessoas que compõem a sociedade de fato, eis que, além do patrimônio comum amealhado em razão do ilícito, há interesse comum nos negócios jurídicos realizados em benefício dos envolvidos.

Logo, o art. 124 do CTN, em seu inciso I, permite classificar como responsável solidário pelo crédito tributário aquele que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador. E esta condição pode ser imputada aos sócios de fato ou que agem como tais, sem figurar no quadro social da pessoa jurídica, e assim não desfrutando da proteção que a lei confere ao patrimônio pessoal daqueles que regularmente compõem uma sociedade. Significa dizer que tais agentes, cuja ação nas atividades da pessoa jurídica se dá para ocultar o sócio de direito, figuram no polo passivo da obrigação tributária ao lado da pessoa jurídica, praticando conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, sem benefício de ordem, e destituídos de qualquer garantia que somente o vínculo societário formal lhes conferiria.

Neste contexto, a responsabilidade solidária pelo crédito tributário, atribuída à cônjuge do administrador do empreendimento e beneficiária dos recursos obtidos com a atividade desenvolvida em nome da empresa, mostra-se perfeitamente

compatível com os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação ao confisco.

No mesmo sentido são as ponderações da ex-Conselheira Adriana Gomes Rêgo, no voto condutor do Acórdão nº 9101-002.349, decidido à unanimidade em desfavor dos responsáveis tributários, com voto pelas conclusões dos ex-Conselheiros Luiz Flávio Neto, Ronaldo Apelbaum, Nathália Correia Pompeu, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa e Maria Teresa Martinez Lopez:

Em relação ao art. 124, I, do CTN, que estabelece a imposição de responsabilidade tributária solidária àqueles que "tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal", estou convencida de que os elementos fáticos colhidos pela Fiscalização são suficientes para demonstrar a ocorrência da situação descrita na norma.

Embora entenda que a expressão "interesse comum" estampada nesse dispositivo não pode denotar o mero interesse econômico que todo o sócio tem nos resultados da empresa, sendo necessária uma relação de interesse mais direta com os fatos que deram ensejo à autuação fiscal, considero que a evidência de que os Recorrentes não apenas eram sócios de fato da Nutrilínea, mas estabeleceram entre ela e outras empresas de sua titularidade atuação negocial conjunta (LAÇO e SPASSO faziam a comercialização e armazenagem dos produtos da Nutrilínea), bem caracteriza a situação prevista na norma. O Sr Cláudio, representando a Spasso assinou um contrato de locação de 17 caminhões para a Nutrilínea; os próprios empréstimos bancários à Nutrilínea, que totalizavam mais de R\$ 12 milhões, e que assinaram como devedores solidários também corrobora, enfim há um conjunto probatório robusto a reforçar o interesse comum.

Discordo do entendimento trazido pelos sujeitos passivos ora recorrentes de que o art. 124, inciso I, só se aplica a contribuintes, pois o CTN não faz tal distinção. O que jurisprudência do STJ assinala é quanto à necessidade de ambos os solidários estarem no mesmo pólo de uma situação jurídica que tenha impacto na exação tributária (neste sentido, por exemplo, o REsp 884.845/SC, de 5/2/2009).

No caso em comento, os recorrentes solidários, ao assinarem contratos, ao participarem como devedores solidários e fiéis depositários dos negócios da Nutrilínea, somando-se isso a todo o conjunto probatório, demonstram, sim, estarem no mesmo pólo jurídico da contribuinte, daí porque vislumbro a solidariedade por interesse comum.

Também corroboram o entendimento aqui firmado as razões do ex-Conselheiro Rafael Vidal de Araújo expostas no Acórdão nº 9101-002.954 para, por maioria de votos, com a divergência dos ex-Conselheiros Cristiane Silva Costa, Daniele Souto Rodrigues Amadio e Gerson Macedo Guerra (ausente o Conselheiro Luís Flávio Neto), restabelecer a responsabilidade do sócio de fato apontado na acusação fiscal:

Via de regra, a solidariedade previstas no art. 124, I, do CTN, não deve mesmo ser aplicada para imputar responsabilidade tributária aos sócios/administradores de empresa (pessoa jurídica) pelos débitos devidos por esta.

Isto porque, em condições normais, o sistema jurídico prevê apartação patrimonial entre a pessoa jurídica e as pessoas que compõem o seu quadro societário (sócios de direito), assim como entre a pessoa jurídica e seus administradores.

Conforme o acórdão recorrido, a regra do art. 124, I, do CTN é realmente mais adequada para estabelecer solidariedade tributária, por exemplo, entre os coproprietários de um mesmo imóvel sobre o qual incide o IPTU, situação em que os solidários estão na mesma posição jurídica em relação ao fato gerador, em que eles co-realizam o fato gerador.

Ocorre que a sonegação de tributo perpetrada via utilização fraudulenta da pessoa jurídica, mediante interposição de pessoas, modifica o quadro jurídico traçado acima, fazendo com que a pessoa jurídica seja tratada de modo semelhante a uma sociedade de fato (porque se comporta como tal), situação em que as pessoas envolvidas, por se encontrarem na mesma posição jurídica em relação ao fato gerador, respondem solidária e ilimitadamente pelos débitos surgidos do negócio.

Na utilização fraudulenta de pessoa jurídica não há a mencionada apartação patrimonial, e os sócios de fato respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações surgidas de sua empresa (negócio/empreendimento).

É esse contexto que justifica perfeitamente a aplicação do art. 124, I, do CTN ao caso sob exame.

Além disso, restou caracterizado que Alberto Mucciolo podia dispor e administrar sozinho os recursos da empresa, que ele movimentava as contas bancárias, que assinava cheques e autorizações de transações bancárias, que tinha procuração para tanto, e que, desse modo, era quem administrava de fato a empresa, o que, dada a forma e o conteúdo de sua atuação como procurador/administrador, também enseja a aplicação do art. 135, II e III, do CTN.

Do que se disse até aqui, já é possível verificar que as referidas regras não são excludentes. O vínculo obrigacional por uma regra surge em decorrência da condição de sócio de fato, enquanto pela outra, da condição de procurador/administrador.

Quando uma pessoa participa de uma sociedade que se comporta como uma sociedade de fato, ela responde solidária e ilimitadamente pelos tributos decorrentes da atividade empresarial (art. 124, I, do CTN).

Aqui, porém, para além da fundamentação legal insuficiente, também não se vê, como em tal precedente, a constatação de movimentação financeira transitando em favor dos acusados ou de pessoas a eles ligadas. A autoridade lançadora sequer inferiu esta possibilidade a partir dos poderes detidos por essas pessoas para movimentar as contas bancárias, o que poderia ser feito, especialmente na ausência de escrituração contábil no período.

Ademais, a condição de procurador, em contexto no qual há ilícitos societários de falta de apresentação de livros e documentos da escrituração, bem como encerramento irregular da pessoa jurídica, com interposição de pessoas em seu quadro social, mesmo que sem maior revolvimento da movimentação financeira da pessoa jurídica, permitiria apenas a imputação de responsabilidade com fundamento do art. 135, III do CTN, que não foi aqui cogitado pela

autoridade lançadora. Desnecessário, assim, adentrar aos argumentos subsidiários de defesa que se opõem à responsabilização com fundamento nos arts. 134 e 135 do CTN.

Por tais razões, deve ser DADO PROVIMENTO ao recurso voluntário para afastar a responsabilidade tributária imputada a Malco Otto Hubner e Marlia Isabel Gloria Hubner com fundamento no art. 124 do CTN.

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa